



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

PROJETO DE LEI N.º 036/98

DE 29 DE JUNHO DE 1998.

*Sancionado a pre-  
sento lei de n.º  
036 em 98,*  
  
Airton Laurentino Júnior  
PREFEITO  
CPF 106.234.004-30

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E CRIA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei Institui o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, com base na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resolução n.º 3, de 08 de outubro de 1997 - do Conselho Nacional de Educação, dispõe sobre a Organização do Magistério Municipal, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre seus deveres, direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, integram a carreira do Magistério do Sistema Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção ou Administração Escolar, Vice-Direção, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica.

Art. 3º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e nomeação, enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos:

- I - Docência;
- II - Direção ou Administração Escolar;
- III - Vice-Direção;
- IV - Orientação Educacional;
- V - Coordenação Pedagógica.

Art. 4º - O exercício da docência requer a seguinte qualificação mínima:

**CERTIFICADO**  
CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.  
São Vicente RN, 29 de Junho de 2004.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (ME) 01.612.382/0001-00

I - Ensino Médio Completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 5º - O Exercício das demais atividades de Magistério de que trata o Art. 2º desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Entende-se pôr Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Art. 7º - Entende-se pôr Supervisão o trabalho das atividades educativas a partir do Planejamento e Acompanhamento do desempenho da Escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 8º - Entende-se por Direção ou Vice-Direção o cargo de Administração de Escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança levando-se em consideração, o servidor com o curso de 2º Grau Completo ou especialista em Educação.

§ 1º - A função de direção será exercida no estabelecimento de Ensino que tenha matrículas iguais ou superiores a 100 (cem) alunos.

§ 2º - A função de Vice-Direção será exercida no estabelecimento que tenha matrículas iguais ou superiores a 250 (duzentos e cinquenta) alunos.

§ 3º - O Professor na função de direção, passará a receber os vencimentos do cargo em comissão, salvo se o vencimento do cargo de origem for maior.

§ 4º - O Professor na função de Vice-Direção fará jus a gratificação de representação do cargo comissionado, salvo se os vencimentos do cargo de origem for maior.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Art. 9º - O Quadro do Magistério, tem estrutura representada pôr diferentes categorias e classes funcionais, correspondendo a cada uma delas, um nível de formação mínima, a saber:

I - Classe I - A - Professor de nível médio - habilitação específica em 2º grau na modalidade de Magistério;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefãx (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

II - Classe I - B - Professor de nível superior - habilitação específica de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

III - Classe I - C - Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e outras similares no campo de educação.

Parágrafo Único - Entende-se pôr suporte pedagógico direto, os profissionais que exercem atividades de docência, direção ou administração escolar, planejamento, Vice - Direção, inspeção e orientação educacional e coordenação pedagógica.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

29 de Maio de 2001

- I - pôr nomeação;
- II - pôr contrato.



§ 1º - O ato de nomeação se dará em concurso público de provas ou de provas de títulos, exceto os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pôr parte do executivo Municipal.

§ 2º - A contratação dar-se-á a título precário pôr tempo determinado para atender uma necessidade temporária.

Art. 10 - Os cargos de magistério criados pôr força desta lei, serão providos de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga será ocupada pôr servidor nomeado ou contratado a título precário.

### CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério dar-se-á unicamente pôr concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo a nível de 3º grau haverá também prova de títulos.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência pôr escrito, conforme legislação vigente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nesta condição, decidir-se-á em favor do mais antigo no serviço público municipal.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencente ao serviço público municipal, decidir-se-a em favor do mais jovem, nos termos do Regime Jurídico Único Municipal.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas Escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada Sistema realizará Concurso Público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 13 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, as das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicadas de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

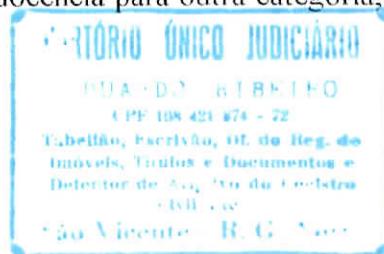
CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.  
São Vicente-RN, 29 de MARÇO de 2009.

**CAPÍTULO V  
DO ACESSO**



Art. 14 - O acesso de uma categoria de docência para outra categoria, será pela conseguida através de curso 3º grau, ou graduação.

**CAPÍTULO VI  
DA PROMOÇÃO**



Art. 15 - A promoção é a passagem do servidor de uma classe para imediatamente superior da carreira a que pertence.

Art. 16 - A promoção dar-se-á pôr antigüidade.

Parágrafo Único - A antigüidade é apurada pelo efetivo exercício na classe, observando-se o Sistema de Carreira do Servidor Público Municipal em vigência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## **Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (ME) 01.612.382/0001-00

### **CAPÍTULO VII DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 17 - O pessoal do magistério de que trata esta Lei poderá ter o seguinte regime de trabalho:

- I - 25 horas semanais;
- II - 32 horas semanais;
- III - 40 horas semanais.

Art. 18 - O servidor do magistério disporá de 20% ( vinte pôr cento ), do total da jornada, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 19 - O servidor do Magistério Municipal, poderá ser removido de uma outra escola municipal:

- I - a pedido, quando convier ao servidor;
- II - pôr conveniência do ensino;
- III - pôr permuta.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas, com antecedência de dois meses, e serão efetuadas em período de férias, para que a mudança de professor, não prejudique o ensino.

### **CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 20 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em instituições credenciadas e mantidas pelo Município;
- II - Escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programa e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 21 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens especiais.

- I - gratificação pôr serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - gratificação pôr aulas extraordinárias.

**CERTIDÃO**

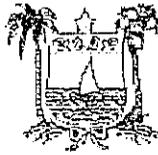
CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

São Vicente-RN 29 de Março de 2011



Tabelião Público





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

Art. 22 - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado pôr lei, os direitos que a própria constituição do País assegura ao servidor público municipal, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais:

- I - fêrias regulamentares;
- II - licença remunerada pôr motivo de saúde;
- III - licença remunerada pôr gestação;
- IV - afastamento remunerado de 3 dias pôr motivo de casamento, luto pôr pais, irmãos, filhos e cônjuge;
- V - licença pôr acidente de trabalho;
- VI - repouso semanal remunerado;
- VII - aposentadoria para professoras, após 25 anos de exercício em função de magistério e 30 anos para professor com salário de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 23 - Além desses direitos o servidor do magistério receberá vencimentos ou salário compatível com os dispositivos com a Constituição Federal, e ao Regime Jurídico Único Municipal.

Art. 24 - Construirão incentivos de progressão pôr qualificação de trabalho docente:

- I - a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II - o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- III - a qualificação em instituições credenciadas;
- IV - o tempo de serviço na função docente.

**CAPÍTULO IX  
DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS**

Art. 25 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outros das hipóteses previstas nesta lei e no Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres público.

Art. 26 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do art. Anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o seu chefe imediato.

Art. 27 - Aos docentes em exercício de regência de classe, nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 ( quarenta e cinco ) dias de fêrias anuais, fazendo jus aos demais integrantes do magistério, que exerçam suas atividades em sala de aula, e 30 ( trinta ) dias de fêrias pôr ano para os demais servidores em que estejam fora de sala de aula.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.  
São Vicente-RN 29 de Maio de 2001.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

**CAPÍTULO X  
DO TREINAMENTO**

Art. 28 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão de Educação, o treinamento de seus servidores tendo como objetivo:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função à finalidade da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 29 - Compete ao órgão de educação em coordenação com o de administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinados a estas.

Art. 30 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da concentração de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organização especializadas, sediadas ou não no município.

**CAPÍTULO XI  
DOS DEVERES**

Art. 31 - São deveres dos servidores do magistério Municipal:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - eficiência de acordo com seu nível de qualificação.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação Municipal.

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses requisitos, poderá acarretar:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

São Vicente-RN de 29 de Março de 20 01.



Abelão Públio





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

- I - advertência ao servidor nomeado ou contratado;
- II - suspensão;
- III - rescisão do contrato;
- IV - demissão.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, considerados legais nos termos da Lei, terão a partir da vigência desta lei, prazo de 05 ( cinco ) anos, para obtenção da necessária habilitação ao exercício das atividades docentes ( Lei Federal n.º 9.424, de 20 de dezembro de 1996, artigo 9º, § 2º ).

§ 1º - Durante o prazo estabelecido no artigo anterior, os profissionais sem titulação terão assegurados os direitos inerentes da situação em que foram admitidos.

§ 2º - Obtida a habilitação exigida, o membro do Magistério ingressar automaticamente no cargo da carreira que corresponder a sua habilitação nos termos da legislação aplicável.

Art. 33 - Município deve proporcionar meios aos professores já em exercício na carreira do magistério sem a formação prescrita na Lei Federal n.º 9.424/96, objetivamente buscarem a habilitação profissional a fim de que possam atingira qualificação exigida no prazo legal.

Art. 34 - Os atuais servidores estáveis integrantes do Magistério Público Municipal em efetivo exercício de regência de classe, com habilitação de nível normal, serão enquadradas no Grupo I, Anexo I, do Plano de Cargos do Magistério Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da legislação vigente.

Art. 35 - Os atuais servidores estáveis integrantes do magistério público municipal, com habilitação de nível normal, que encontra-se fora do efetivo exercício de regência de classe ou em desvio de função, exceto os que estão exercendo atividades de suporte pedagógico direto das escolas, serão enquadrados no grupo I, Anexo II, do Plano de Cargos do Magistério Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da Legislação ora vigente.

Art. 36 - Os atuais servidores estáveis de nível de 3º grau com habilidade na área de docência e em efetivo exercício de regência de classe, ou no desempenho das funções de Orientação Educacional, Supervisão, e Coordenação Pedagógica, serão enquadradas no Grupo II, Anexo III, do Plano do Magistério Público Municipal.

Art. 37 - Os atuais servidores estáveis de nível de 3º grau com habilitação na área de docência, que encontram-se fora do exercício de regência de classe e não se enquadrem no disposto do artigo anterior, serão enquadradas no Grupo II, Anexo IV do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal, sendo-lhes assegurados o posicionamento nas referências que lhes couberem nos termos da legislação ora vigente.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia esta conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

São Vicente RN, 29 de Março de 20 04,



Tabelião Público

**CARTÓRIO ÚNICO JUDICIÁRIO**  
EDUARDO KIBITIRO  
CPF 108.421.874-72  
Tabelião, Escrivão, Of. de Reg. de Imóveis, Títulos e Documentos e Detentor de Arq. do Reg. do Reg. Civil etc.  
São Vicente - R. G. Norte



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-00

Art. 38 - Os servidores que não forem enquadrados em razão do disposto nos artigos 35 ao 38 pôr serem considerados leigos, integraram o Quadro Suplementar, cujos cargos ocupados serão extintos a medida que vagarem.

Parágrafo Único - Os servidores de que trata este artigo permanecerão nos cargos então ocupados na data da presente Lei, sem prejuízo dos seus direitos e fazendo jus a remuneração estabelecida na forma da Lei.

Art. 39 - As tabelas de vencimentos constantes dos anexos I ao IV serão equivalentes a jornada de trabalho de 40 horas semanais e que servirá de base para calcular as jornadas de trabalho de 25 e 32 horas.

Art. 40 - A diferença entre receitas de despesas do FUNDEF, será repassada mensalmente em forma de abono aos servidores do Ensino Fundamental em regência de classe, de acordo com a Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 41 - Findo o ano letivo deverá o Poder Executivo utilizar o saldo remanescente dos recursos destinados ao FUNDEF ( Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ) para atribuir gratificação especial ao pessoal do Magistério Público Municipal em regência de classe.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias e do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério).

Art. 43 - Fica revogada a Lei municipal n.º 014/97 de 17 de maio de 1997.

Art. 44 - Fica criado o cargo comissionado, Símbolo CC-4 - Vice Diretor da Escola.

Art. 45 - O cargo de Diretor de Escola, símbolo CC-3 e Vice Diretor de Escola, símbolo CC-4, se enquadram na tabela de vencimentos constantes do anexo V.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN, em 29 de junho de 1998.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

29 de Junho de 2001

Arlon Laurentino Júnior  
Prefeito



Tabelião Público





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefãx (084) 504 2200  
C.G.C. (ME) 01.612.382/0001-00

371,57

445,88

483,15

GRUPO I ANEXO I

Plano de Cargos e Níveis

MAGISTÉRIO EM REGÊNCIA DE CLASSE

9865

CLASSE	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
414,60	A	343,00	346,48	349,89	353,38	356,91	360,47	364,07	367,71	371,38	176,58	178,20
	B	414,60	163,62	165,24	166,86	168,48	170,10	171,72	173,34	174,96	211,90	213,84
	C	446,00	196,35	198,29	200,24	202,18	204,12	206,07	208,01	209,96	222,71	229,82
			212,95	215,06	217,17	219,28	221,39	223,50	225,60	227,71	229,82	231,93

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CLASSE	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
I	A	343,00	179,82	181,84	183,06	184,68	186,30	187,92	189,54	191,16	192,78	194,40
	B	414,60	215,79	217,73	219,68	221,62	223,56	225,51	227,45	229,40	231,34	233,28
	C	446,00	234,04	236,15	238,25	240,36	242,47	244,58	246,69	248,80	250,90	253,01

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

CLASSE	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
I	A	343,00	196,02	197,64	199,26	200,88	202,50	204,12	205,74	207,36	208,98	210,60
	B	414,60	235,23	237,17	239,12	241,06	243,00	244,95	246,89	248,84	250,78	252,72
	C	446,00	255,12	257,23	259,34	261,45	263,55	265,66	267,77	269,88	271,99	274,10

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia está  
conforme com o original que me foi apresen-  
tado a qual me reporto a doré ve-  
sta de 29 de Maio de 2001.  
São Vicente-RN

*Luiz Pimenta*  
Luiz Pimenta





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**

Av. Francisco Amaral, S/N - CEP 59338-000 - Centro - Tenente Laurentino Cruz - Telefax (084) 504 2200  
C.G.C. (ME) 01.612.382/0001-00

**GRUPO I ANEXO II**

**MAGISTÉRIO FORA DE SALA DE AULA**

	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
CLASSE I	A	162,00	163,62	165,24	166,86	168,48	170,10	171,72	173,34	174,96	176,58	178,20
	B	194,40	196,35	198,29	200,24	202,18	204,12	206,07	208,01	209,96	211,90	213,84
	C	210,84	212,95	215,06	217,17	219,28	221,39	223,50	225,60	227,71	229,82	231,93

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO II**

	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
CLASSE I	A	162,00	179,82	181,84	183,06	184,68	186,30	187,92	189,54	191,16	192,78	194,40
	B	194,40	215,79	217,73	219,68	221,62	223,56	225,51	227,45	229,40	231,34	233,28
	C	210,84	234,04	236,15	238,25	240,36	242,47	244,58	246,69	248,80	250,90	253,01

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO II**

	PADRÃO NÍVEIS	INÍCIO DE CARREIRA	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
CLASSE I	A	162,00	196,02	197,64	199,26	200,88	202,50	204,12	205,74	207,36	208,98	210,60
	B	194,40	235,23	237,17	239,12	241,06	243,00	244,95	246,89	248,84	250,78	252,72
	C	210,84	255,12	257,23	259,34	261,45	263,55	265,66	267,77	269,88	271,99	274,10

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia está conforme com o original que me foi apresentado a qual me reporto e dou fé.

São Vicente-RJ, 29 de Março de 2015.

\_\_\_\_\_  
Juiz Púlblico



AUTENTICAÇÃO  
AAA97272

